



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.000277/2004-95
Recurso n°	133.614 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.761
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ANTÔNIO VALERIANO CORREIA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Contra o Recorrente foi lavrado, em 27/01/2004, o Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatada em revisão da Declaração do ITR/1999, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Vazantes, cadastrado na Receita Federal sob o n.º. 0700232-7, com área de 873,1 ha, localizado no Município de Vazante-MG, em face da glosa das áreas de preservação permanente de., produtos vegetais de. e de pastagens de.

O crédito tributário apurado pela fiscalização decorre da divergência entre as áreas declaradas pelo contribuinte no Demonstrativo de Apuração do ITR e as por ela constatadas, quais sejam, de preservação permanente de 385,0 ha, utilizada com produtos vegetais de 60,0 ha e utilizada para pastagens de 422,6 ha. Intimado o Recorrente, em 30/09/2003, a prestar esclarecimento sobre estas divergências, nada apresentou em sua defesa.

Desta forma, entendeu a fiscalização por glosar as áreas declaradas pelo Contribuinte, já que não estão amparadas pelos documentos legais necessários à sua comprovação, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificado do lançamento em 09/02/2004, o Contribuinte apresentou impugnação, protocolada em 09/03/2004, submetida à apreciação da DRJ-BRASÍLIA/DF, cujo acórdão deu provimento parcial ao pedido, reduzindo a área total do imóvel declarada, de 873, ha para 822,6 e restabelecendo as áreas utilizadas com produção vegetal e para pastagens, às originalmente declaradas, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

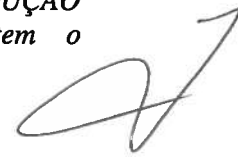
Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Os documentos juntados aos autos permitem acatar apenas parte da redução da área do imóvel pretendida pelo impugnante.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Os elementos constantes dos autos permitem o



restabelecimento da área originalmente declarada como sendo utilizada com produtos vegetais.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de rebanho, durante o ano-base de 1998, em número suficiente para ocupar a área de pastagens informada na DITR/99, cabe a mesma ser restabelecida.

Lançamento Procedente em parte”

Ciente da decisão do órgão julgador de primeira instância, todavia inconformado, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls.70/73) ao Terceiro Conselho dos Contribuintes, apresentando relação de bens e direitos arrolados como garantia recursal, alegando em síntese que:

O órgão julgador de primeira instância, sob a alegação de que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas no DITR/99 não foram reconhecidas como sendo de interesse ambiental pelo IBAMA ou órgão conveniado, as glosou.

Como argüido na impugnação, a área de preservação permanente foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante – MG, como sendo de 175,00 ha, e os outros 210,00 ha restantes, já que na DITR/99 foi declarado uma área de preservação permanente de 385,00 ha, trata-se de área de utilização limitada, pois na propriedade do contribuinte está encravada um pedreira, uma porção de terras argilosas, além de ser cortada pela Rodovia LMG-354. cuja faixa de domínio não foi averbada no CRI.

Alega que restou comprovada nos autos a existência de tais áreas nas dimensões declaradas pelo contribuinte, ressaltar que o Direito Tributário norteia-se pelo princípio da verdade real, fazendo com que a inobservância da obtenção do ato declaratório ambiental seda diante da verdade material.

Por fim, requer o contribuinte que o lançamento consubstanciado no auto de infração em comento seja julgado improcedente, considerando para efeito de incidência do ITR, a área originalmente declarada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, para amparar a exclusão da área de preservação permanente.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF n.º. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa n.º. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF n.º. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei n.º. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei n.º. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental. Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantam a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

No caso em pauta, o Recorrente subsidiou sua peça impugnatória com foto de satélite com descrição e demarcação das áreas de preservação permanente e reserva legal. Trata-se de prova que demonstra a verdade material dos fatos e confirma as áreas que devem ser excluídas da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente de 22,2517ha e de reserva legal com 275,00ha.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator